Ministério da Defesa
Exército Brasileiro
Departamento - Geral do Pessoal

# CARTILHA DE ORIENTAÇÃO

**MINISTÉRIO DA DEFESA**
**EXÉRCITO BRASILEIRO**
**DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**

# CARTILHA DE ORIENTAÇÃO

Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapacazes por motivo de saúde

1ª EDIÇÃO
JUNHO DE 2019

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO ..... **4**

2. REFERÊNCIAS ..... **4**

3. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS ANTES DA INCORPORAÇÃO E DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ..... **4**

4. CONCEITOS BÁSICOS ..... **4**

4. 1 Reintegrado ..... **4**

4.2 Adido ..... **5**

4.3 Agregado ..... **5**

4.4 Encostamento ..... **5**

4.5 Incapacidade ..... **5**

5. ACIDENTE EM SERVIÇO ..... **6**

5.1 Definição ..... **6**

6. ATESTADO DE ORIGEM (AO) ..... **6**

6.1 Definição ..... **6**

6.2 Lavratura ..... **7**

7. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO) ..... **7**

7.1 Definição ..... **7**

7.2 Instauração ..... **7**

7.3 Documentos básicos obrigatórios ..... **8**

8. Aspectos das Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas No Exército (NTPMEx) ..... **8**

8.1 Premissas básicas ..... **8**

8.2 Agente Médico-Pericial ..... **8**

8.3 Reconsideração, Recurso ou Revisão ..... **9**

9. ASPECTOS JURÍDICOS ..... **9**

9.1 Do cumprimento das decisões judiciais ..... **9**

10. PROCEDIMENTOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS ..... **10**

10.1 Procedimentos genéricos ..... **10**

10.2 Procedimentos específicos na OM ..... **11**

a. Ajudante – Secretário ..... **11**

b. Chefe da 1ª Seção ..... **12**

c. Chefe da 2ª Seção ..... **12**

d. Fiscal Administrativo / Almoxarife..... **13**
e. Chefe da Seção de Saúde..... **13**
f. Comandante de Subunidade..... **14**
g. Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos ..... **14**
h. "Padrinho" do militar reintegrado..... **14**
i. Militar reintegrado..... **15**
10.3 Não comparecimento do reintegrado, adido, encostado ..... **15**
11. DÚVIDAS FREQUENTES – Perguntas e Respostas ..... **16**
11.1 O reintegrado deve permanecer adido ou agregado? E o encostado?..... **16**
11.2 Nessa situação o reintegrado cumpre expediente? ..... **17**
11.3 Nessa situação o reintegrado conta tempo de serviço militar?..... **18**
11.4 O militar reintegrado tem a obrigação de devolver a compensação pecuniária que recebeu? A Administração militar pode providenciar o desconto no contracheque do militar de ofício ou precisa instaurar processo administrativo para esse fim?..... **19**
11.5 O militar adido, afastado do serviço, tem direito a férias com o pagamento do adicional correspondente?..... **19**
11.6 Ultrapassado o período do serviço militar inicial a que estava obrigado, o reintegrado por decisão judicial recebe como engajado? ..... **20**
11.7 O militar reintegrado tem direito ao auxílio-fardamento?..... **21**
11.8 Sua reintegração como adido gera direito ao FUSEx para seus dependentes?..... **21**
11.9 Como proceder em caso de recusa de comparecer à OM, caso devidamente notificado para isso, ou de se submeter ao tratamento médico que lhe foi prescrito?.. **21**
11.10 Há risco de o reintegrado adquirir estabilidade após passar 10 anos de serviço? **23**
11.11 O militar reintegrado pode ser reformado com base no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80? **25**
11.12 Quando restabelecida a higidez do reintegrado, seu licenciamento é automático (ex-officio) ou depende de pronunciamento judicial nesse sentido?..... **26**
12. CONCLUSÃO ..... **28**
Anexo A - Ficha de Controle de Frequência..... **29**
Anexo B - Modelo de Guia de Acompanhamento Médico para atividade pericial..... **30**
Anexo C - Check-List para Inspeção de Saúde..... **31**
Anexo D - Lista de abreviaturas..... **32**
Anexo E – DIEx com recomendações para apuração de acidente em serviço..... **33**

## 1. APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, tem sido verificado um aumento considerável de militares que apresentam incapacidades decorrentes de problemas de saúde. Em virtude dessa situação, aumentou também o número de adidos e agregados no âmbito das Organizações Militares do Exército Brasileiro.

Consequentemente, buscando um diagnóstico mais aprofundado, bem como a realização de ações administrativas em consonância com a legislação vigente, este Departamento resolveu adotar esta Cartilha, visando aperfeiçoar os processos referentes a reintegrados, adidos e agregados por motivos de saúde.

Ao publicar esta Cartilha, espera-se um aprimoramento nas ações de controle, coordenação e fiscalização dos processos na área de saúde.

## 2. REFERÊNCIAS

a. Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966 (RLSM);

b. Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares);

c. Portaria nº 306-DGP, de 13 DEZ 2017 (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército);

d. Portaria nº 816, de 19 DEZ 2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – R1);

e. Cartilha de adidos e agregados decorrentes de problemas de saúde do Comando Militar do Planalto, 1ª Edição, 2017;

f. Condutas Administrativas Dispensadas aos Reintegrados/Encostados por Decisão Judicial – Uniformização de Procedimentos, de 30 MAIO 19, da 2ª Assessoria do Gabinete do Comandante do Exército;

f. Orientações sobre militares reintegrados do Comando da 3ª Região Militar; e

g. Diretriz para acompanhamento do tratamento de saúde dos reintegrados, adidos, agregados e encostados na área de jurisdição da 4ª RM de 11 Mai 17.

## 3. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS ANTES DA INCORPORAÇÃO E DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

A seleção deve proporcionar a avaliação dos brasileiros a serem convocados para o Serviço Militar inicial, quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, de forma a permitir que sejam aproveitados para incorporação ou matrícula, de acordo com as suas aptidões e as necessidades da Força (Cf. Decreto nº 57.654/66, art. 48). Portanto, uma seleção bem feita e um correto controle do militar temporário durante seu serviço militar resguardará o Exército de consequências judiciais futuras.

## 4. CONCEITO DE REINTEGRADOS, ADIDOS, AGREGADOS, ENCOSTADOS E INCAPAZES (B1, B2 e C)

### 4.1 Reintegrado:

É a situação em que o militar licenciado retorna às fileiras da Instituição Militar, em regra, por força de decisão judicial, para fins de tratamento de saúde até o restabelecimento

de sua higidez física.

Nesse caso, a Administração Militar deverá inteirar-se da decisão judicial, a fim de que esta seja fielmente cumprida e, por consequência, realizar o acompanhamento do militar até seu pronto restabelecimento.

**4.2 Adido**:

De acordo com o art. 367 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R1), estar "adido" é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente.

Existe também a situação do "adido como se efetivo fosse", o qual, de acordo com o art. 368 do mesmo Regulamento, é a situação especial e transitória do militar que, sem que haja vaga em uma OM, para seu grau hierárquico, qualificação ou habilitações, nela permanece ou é para ela movimentado. Nessa situação, o militar é considerado para todos os efeitos como integrante da OM.

**4.3 Agregado**:

O agregado é o militar da ativa que deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número, conforme o art. 80 do Estatuto dos Militares.

O Estatuto estabelece ainda, em seu art. 82, que será agregado o militar que for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de, dentre outros:

1) ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

2) haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

3) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

4) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.

Ao militar temporário ou reintegrado não se aplica a agregação prevista no art 82, I, do Estatuto dos Militares.

**4.4 Encostamento**:

O "encostamento", de acordo com o Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966, é o ato de manutenção do desincorporado para fins específicos, declarados no ato; e a Portaria nº 749, de 17 SET 2012, do Comandante do Exército, estabelece que o encostamento à OM de origem seja unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade.

**4.5. Incapacidade**:

A denominação Incapaz B1 ocorre quando o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até 1 ano).

Por sua vez, Incapaz B2 significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de 1 ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula.

Por fim, o termo Incapaz C é utilizado quando o militar é julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

## 5. ACIDENTE EM SERVIÇO

### 5.1 Definição

É todo aquele que se verifica em consequência de ato de serviço, nas circunstâncias definidas no Decreto nº 57.272, de 16 NOV 1965, alterado pelo Decreto nº 64.517, de 15 MAIO 1969, e pelo Decreto nº 90.9000, de 5 FEV 1985.

Importante registrar que a Port nº 016-DGP, de 7 MAR 01, bem como a Port nº 306-DGP, de 13 DEZ 17 (NTPMEx), tratam de procedimentos relativos à apuração para eventual comprovação de acidente em serviço envolvendo militares.

Nos termos da legislação citada, considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

a) no exercício dos deveres previstos no Estatuto dos Militares;

b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;

d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;

e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;

f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Aplica-se o disposto acima aos militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo. Não se aplica quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu.

## 6. ATESTADO DE ORIGEM (AO)

### 6.1 Definição

O AO é um documento administrativo-militar destinado à comprovação de nexo causal entre um acidente sofrido em consequência de ato de serviço, em tempo de paz, e lesões ou sequelas presentes no acidentado Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx).

### 6.2 Lavratura

Após a ocorrência do acidente, deverá ser confeccionado um DIEx, informando o ocorrido, com indicação de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas, devendo esse documento ser publicado em BI.

A OM deverá instaurar uma sindicância (ou IPM, se for o caso) seguindo as recomendações do DIEx contido no **Anexo E**, desta Cartilha, a fim de comprovar a existência de acidente em serviço e apurar se foi resultante de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do acidentado ou de subordinado do mesmo. Após a solução da sindicância (que deverá ser publicada em BI), o Médico Perito da OM deverá ser ouvido sobre a necessidade ou não da lavratura do AO.

Deve-se, também, publicar em BI se é ou não é o caso de AO.

Em caso positivo, o preenchimento das 3 (três) primeiras partes (prova testemunhal, prova técnica e prova de autenticidade) do AO deverão ser feitos até 10 (dez) dias após a publicação da solução da sindicância, podendo esse prazo ser prorrogado por até duas vezes.

Após o preenchimento das três primeiras partes, deve ser realizada uma Inspeção de Saúde (IS) para fins de Exame de Controle de Atestado de Origem, em até 30 (trinta) dias após o preenchimento completo das três primeiras partes.

O AO será lavrado em 2 (duas) vias, sendo a primeira enviada ao arquivo permanente da OM, e a segunda entregue ao acidentado mediante recibo.

Quando o acidente for resultante de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do acidentado, não será lavrado AO, publicando-se em BI o motivo.

## 7. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO)

### 7.1 Definição

O ISO é a perícia médico-administrativa realizada para comprovar se a incapacidade física temporária ou definitiva, ou invalidez, constatada em IS, resulta de:

1) doença aguda ou crônica que tenha sido contraída em ato de serviço;

2) acidente em serviço, caso exista irregularidade insanável no AO ou este não tenha sido lavrado;

3) doença endêmica.

### 7.2 Instauração

O ISO poderá ser instaurado:

a) a pedido, mediante requerimento do interessado ao Cmt da Região Militar a qual estiver subordinada a OM, depois de ouvido a Diretoria de Saúde;

b) de ofício, por determinação do Comandante do Exército, Chefe do Estado-Maior do Exército, Comandante de Operações Terrestres, Comandante Militar de Área, Chefe de Órgão de Direção Setorial, Diretor de Saúde e Comandante de Região Militar.

**7.3 Documentos básicos obrigatórios**

a) requerimento do interessado ou determinação da autoridade competente;

b) cópia da AIS (Ata da Inspeção de Saúde) em que houver sido declarada a incapacidade física temporária ou definitiva;

c) cópia das fichas médicas e odontológicas;

d) cópia das alterações militares;

e) cópia da documentação médica referente aos atendimentos ambulatoriais e baixas hospitalares relacionados com a doença ou lesão alegada (se for o caso);

f) cópia do BI que publicou o acidente em serviço ou o ato de serviço do qual alegadamente depende ou resulta a doença ou lesão que motivou a incapacidade (se for o caso);

g) cópia do AO (caso este apresente irregularidades insanáveis).

Conforme estabelecido no item 10.2 do volume X das NTPMEx, o Comandante da Região Militar nomeará um médico militar de carreira como encarregado, e o ISO será iniciado após o recebimento do processo. Também deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de entrega do processo ao encarregado do inquérito. Quando o inquérito não puder ser concluído no prazo estipulado, o encarregado deverá solicitar prorrogação à autoridade que o nomeou, a qual poderá concedê-la, por uma única vez, pelo prazo máximo de vinte dias, publicados em Boletim Regional e transcrito no boletim interno da OM.

## 8. ASPECTOS DAS NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO (NTPMEx)

**8.1 Premissas básicas**

A atividade médico-pericial do Exército abrange a emissão de parecer técnico conclusivo na avaliação da incapacidade laborativa, face às situações previstas em lei e nos regulamentos militares, bem como a concessão de benefícios indenizatórios e assistenciais instituídos em leis. Esses pareceres estão passíveis de contestação por revisão ou recurso no âmbito do Exército Brasileiro.

A execução dos atos periciais está a cargo dos médicos militares e civis integrantes do Serviço de Saúde do Exército, neste caso denominados Agentes Médico-Periciais (AMP). Esses médicos ficam sob a supervisão direta dos Comandos Regionais, por intermédio da chefia de sua Seção de Saúde Regional (SSR) e da Inspetoria de Saúde Regional.

**8.2 Agente Médico-Pericial**

**a. <u>Médico Perito de OM (MPOM)</u>**

1) O Médico Perito de OM (MPOM) é o AMP de caráter permanente da OM, cuja atividade é exercida por médico militar de carreira ou temporário.

2) As atribuições do MPOM constam das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), dentre as quais:

a. Realizar avaliação clínica nos acidentados, fazendo constar da Ficha Médica dos

mesmos as consequências desse acidente, bem como encaminhar os respectivos Relatórios Médicos de Acidente ao Encarregado de Pessoal da OM para publicação em BAR;

b. Manifestar-se formalmente sobre a necessidade, ou não, da lavratura do AO, caso seja comprovada a ocorrência de acidente em serviço, com a finalidade de comprovar o nexo causal entre um acidente e lesões ou sequelas presentes no acidentado;

c. Deixar de lavrar o AO quando o acidente resultar de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do acidentado ou de subordinado do mesmo, com a sua aquiescência, ou de crime;

d. Exarar parecer, contendo a descrição das lesões mínimas sofridas e resultantes de acidentes em serviço que não justificam a lavratura do AO.

Ao Médico Perito de Guarnição (MPGu), função exclusiva de oficiais médicos de carreira, compete inspecionar militares e civis encaminhados por autoridade competente (Cmt de OM) para todas as finalidades previstas nas NTPMEx, incluídas aquelas em que o MPOM (função que pode ser exercida pelos oficiais médicos temporários) encontra-se impedido (ex: Término de incapacidade temporária e restrições, ingresso no serviço ativo do exército, missão no exterior, exame controle de AO, exame controle de ISO, etc).

### 8.3 Reconsideração, Recurso ou Revisão

a) Conforme o estabelecido no volume I das NTPMEx, é direito do inspecionado e do agente administrativo competente (Cmt OM) recorrer da decisão do AMP até 15 dias a contar da publicação do parecer em BI. O requerimento do interessado deve ser encaminhado ao Comandante da OM que determinou a inspeção de saúde e, se deferido, encaminho ao mesmo agente médico pericial que fez a inspeção para reconsiderar ou não seu parecer.

b) Caso o interessado prossiga discordando do parecer exarado na reconsideração, poderá solicitar recurso. Nesse caso, será formada uma Junta de Inspeção de Saúde de Recursos (JISR), designada em Boletim Regional. Se for mantida a discordância em relação ao parecer da JISR, poderá ser solicitado um novo recurso. Nessa situação, será designada uma Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional (JISE/REV), nomeada em Boletim do DGP, por proposta da D Sau ou nos Boletins Regionais após consulta à D Sau, seguindo as normas estabelecidas nas NTPMEx .

## 9. ASPECTOS JURÍDICOS

### 9.1 Do cumprimento das decisões judiciais

As decisões provisórias em geral (liminares e antecipações de tutela), especialmente as reintegrações ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas, tornando-se necessário um exame minucioso do teor de cada determinação judicial. Essa medida visa evitar o descumprimento ou a concessão de benefícios não previstos nas citadas decisões. Além disso, o simples fato de o militar ter sido reintegrado

não autoriza a Administração Militar, face ao decurso do tempo como reintegrado, a conceder qualquer tipo de benefício suplementar (promoção, estabilidade, etc), exceto se, explicitamente, a decisão judicial assim tiver determinado. Portanto, é de todo oportuno buscar o apoio das Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos das respectivas OM, bem como dos Escalões Superiores, para esclarecer as eventuais dúvidas acerca do cumprimento das decisões.

É oportuno salientar que, segundo o Estatuto dos Militares, o amparo ao militar temporário julgado incapaz em inspeção de saúde é solucionado pela ocorrência de duas hipóteses:

1) se a incapacidade for decorrente de acidente ou doença ocorridos em serviço, ou ainda, por doença capitulada em lei, será reformado se considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército;

2) se a incapacidade for consequência de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente será reformado se julgado inválido, isto é, impossibilitado para exercer qualquer atividade profissional.

Diante do exposto, transmite-se também a seguinte orientação do Sr. Comandante do Exército:

a) devem ser priorizados os cumprimentos de julgados sobre a matéria e o acompanhamento dos tratamentos médicos de militares reintegrados judicialmente, de forma que qualquer ato voluntário em prejuízo de sua recuperação física ou em fraude ao tratamento seja informado ao Advogado da União responsável pela defesa, juntamente com os documentos e provas necessárias à elucidação dos fatos;

b) em caso de liminar ou tutela antecipada em favor do autor, acionar imediatamente o Advogado da União para interposição de Agravo de Instrumento visando desconstruir o despacho, sendo fundamental expor ao juiz da causa – por intermédio da Assessoria e com a desejável presença de Advogado da União – as razões de defesa supracitadas;

c) o pagamento de vencimento e concessão de demais benefícios decorrentes da reintegração somente serão efetuados em caso de expressa determinação judicial;

d) a determinação sobre o cumprimento ou não de expediente dependerá da análise do caso concreto, e face às especificações de cada caso, tais como a evolução do estado clínico, os meios de tratamento, necessidade de deslocamento e outros. Fundamental faz-se exercer um eficaz mecanismo de controle (transcrição do Of nº 669-A2.6 Gab Cmt Ex, 26 OUT 2009).

## 10. PROCEDIMENTOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS

As OM integrantes do Exército deverão realizar procedimentos referentes ao controle de adidos e agregados por motivo de saúde, conforme aspectos especificados a seguir:

### 10.1 Procedimentos genéricos

a) Deverá ser designado um OFICIAL OU SARGENTO (padrinho) para o acompanha-

mento próximo da evolução do tratamento individual de cada adido ou agregado. Esse militar designado será o responsável por propor a marcação de novas consultas médicas e/ou perícias, agendando-as oportunamente;

b) O militar designado também deverá acompanhar a evolução do tratamento de cada militar adido ou agregado por meio de uma Ficha de Controle de Frequência **(Anexo A)** às sessões de fisioterapia e outras modalidades de tratamento recomendadas pelos médicos assistentes;

c) É imprescindível que o militar reintegrado, adido ou encostado compareça a cada nova avaliação médica ou conferência médica, acompanhado de exames complementares e pareceres médicos atualizados confeccionados por especialista na patologia em questão;

d) O militar designado para o acompanhamento dos militares reintegrados, adidos ou encostado, deverá certificar-se que o militar esteja portando todos os documentos necessários, conforme descrito acima e acompanhá-lo pessoalmente até o local da inspeção (sem acompanhar a perícia médica propriamente dita);

e) O militar reintegrado, adido ou encostado deverá obrigatoriamente portar a Guia de Acompanhamento Médico **(Anexo B**) para controle das consultas/fisioterapias, devendo apresentá-la sempre que solicitado;

f) Todos os reintegrados, adidos ou encostados deverão ser identificados, criando-se uma pasta de acompanhamento documental para cada um.

**10.2 Procedimentos específicos na OM**

**a. <u>Ajudante – Secretário</u>**

1) Protocolar o Ofício da Justiça que ordenou a reintegração do ex-militar;

2) Providenciar a transcrição em BI da ordem judicial;

3) Comunicar com a máxima urgência sobre o recebimento da ordem judicial de reintegração à RM, ao Comando de Brigada enquadrante (se for o caso), ao Comando Militar de Área, ao Gab Cmt Ex e à Advocacia-Geral da União;

4) Comunicar ao Juiz que determinou a reintegração sobre o cumprimento da ordem judicial;

5) Notificar o militar a ser reintegrado e seu advogado (se houver) para que se apresente na OM em data agendada, dentro do prazo estabelecido na sentença judicial ou pela RM, para que sejam executados os procedimentos iniciais da reintegração (inspeção de saúde, reinclusão em folha de pagamento, início imediato do tratamento médico, etc);

6) Em caso de falta à apresentação do militar na data agendada para os procedimentos iniciais de sua reinclusão, informar com a máxima urgência ao seu Comando enquadrante, à RM e à Advocacia-Geral da União, para que sejam tomadas as medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário;

7) Recolher o Certificado de Reservista do militar reintegrado, devendo ser publicado em BI o seu recolhimento e ser arquivado na pasta do militar;

8) Organizar uma PASTA PARA CADA MILITAR REINTEGRADO, na qual serão arquivados todos os documentos judiciais e matérias publicadas em Boletim Interno relacionadas ao processo, além das alterações/assentamentos e do Certificado de Reservista recolhido do militar e cópia dos exames realizados pelo reintegrado;

9) Escalar um "padrinho" para cada militar reintegrado, ou seja, um oficial ou graduado para acompanhar as medidas administrativas e sanar possíveis entraves burocráticos de maneira a possibilitar a regularidade no comparecimento do militar às consultas médicas, sessões de fisioterapia e exames, garantindo a eficácia do tratamento médico;

10) Receber as apresentações SEMANAIS dos militares reintegrados, fazendo com o que assinem o respectivo livro de apresentações e sejam encaminhados para apresentar-se ao Cmt SU, ao "padrinho" e, por fim, à Seção de Saúde;

11) Com base no RELATÓRIO BIMESTRAL de acompanhamento e tratamento médico, confeccionado pela Seção de Saúde, manter o Comando enquadrante, a RM e a Advocacia-Geral da União informadas sobre as faltas à apresentação semanal e ao tratamento médico estabelecido;

12) Caso seja constatada por perícia médica a plena recuperação do militar reintegrado, ou que a moléstia já esteja estabilizada e que não há mais tratamento disponível, informar imediatamente ao Cmdo enquadrante, à RM, ao Comando Militar de Área e à Advocacia-Geral da União, com documentos comprobatórios, para as providências cabíveis no sentido de se obter autorização judicial para o licenciamento do militar reintegrado.

**b. <u>Chefe da 1ª Seção – S1</u>**

1) Publicar em BI a ordem judicial de reintegração do militar;

2) Receber a apresentação do militar reintegrado, incluí-lo no estado efetivo da OM e distribuí-lo à SU que o mesmo pertencia antes do licenciamento;

3) Reincluir o militar reintegrado no SICAPEx;

4) Reimplantar o militar reintegrado na folha de pagamento, se assim determinar a sentença judicial;

5) Organizar a Pasta de Habilitação à Pensão Militar do militar reintegrado;

6) Publicar em BI o recolhimento do Certificado de Reservista do militar reintegrado, o qual ficará arquivado na pasta do militar organizada pela Secretaria da OM;

7) Publicar em Boletim Interno todas as notificações entregues pela Seção de Saúde aos militares reintegrados sobre todas as determinações relativas ao tratamento médico como agendamento de consultas, dos exames, das sessões de fisioterapia, etc;

8) Publicar em Boletim Interno todas as notificações entregues pela Seção de Saúde aos médicos/fisioterapeutas que acompanharão o tratamento clínico dos militares reintegrados, sobre a necessidade de emitir um relatório periódico quanto ao comparecimento dos militares às consultas/sessões e à evolução do tratamento realizado.

**c. <u>Chefe da 2ª Seção – S2</u>**

1) Publicar em Boletim de Acesso Restrito (BAR) os pareceres médicos e resultados das Juntas de Inspeção de Saúde a que os militares reintegrados forem submetidos;

2) Publicar em BAR o RELATÓRIO BIMESTRAL sobre o controle e acompanhamento do tratamento médico de militares reintegrados, confeccionado pela Seção de Saúde, e remetê-lo ao Cmdo Regional.

**d. <u>Fiscal Administrativo / Almoxarife</u>**

1) Solicitar à RM as passagens rodoviárias para o deslocamento dos militares reintegrados, a outras guarnições, quando necessário ao tratamento médico;

2) Entregar aos militares reintegrados, mediante recibo, as requisições de passagens rodoviárias necessárias aos seus deslocamentos para tratamento médico, fazendo constar em BI as entregas realizadas.

**e. <u>Chefe da Seção de Saúde</u>**

1) Encaminhar imediatamente o militar reintegrado à avaliação médica por especialista e à Inspeção de Saúde (somente quando determinado pela sentença judicial ou ordem do escalão superior) para medidas administrativas e início do tratamento médico;

2) Efetuar a marcação de consultas, de exames clínicos, de sessões de fisioterapia e de eventuais cirurgias necessárias ao restabelecimento da saúde dos militares reintegrados;

3) Notificar, por escrito, o militar reintegrado sobre todas as determinações relativas ao seu tratamento, devendo ser publicadas em Boletim Interno essas notificações, nas quais deverão constar as datas, horários e locais das consultas;

4) Notificar, por escrito, o médico/fisioterapeuta que acompanhará o tratamento clínico do militar reintegrado, sobre a necessidade de emitir um relatório periódico quanto ao comparecimento às consultas/sessões e à evolução do tratamento realizado, devendo ser publicado em BI estas notificações;

5) Receber, SEMANALMENTE, a apresentação dos militares reintegrados, exigindo a apresentação dos resultados de exames, consultas e encaminhamentos realizados;

6) Acompanhar e controlar o tratamento médico do militar reintegrado, registrando todas informações médicas nas fichas de controle do tratamento e apresentação quinzenal;

7) Preparar e remeter à 2ª Seção o relatório BIMESTRAL sobre o controle e acompanhamento do tratamento médico de militares reintegrados, fazendo constar as possíveis faltas à apresentação na Seção de Saúde e também o não comparecimento às consultas, sessões de fisioterapia e exames;

8) Conferir o Check-List para Inspeção de Saúde do reintegrado, adido ou encostado – **Anexo C.**

**f. <u>Comandante de Subunidade - Cmt SU</u>**

1) Receber a apresentação do militar reintegrado e confeccionar a Ficha de Dados para Implantação de Pagamento, se assim determinar a sentença judicial para inclusão em folha de pagamento, enviando-a ao S/1;

2) Recolher as cópias dos documentos necessários para abertura da Pasta de Habilitação à Pensão Militar do militar reintegrado e remetê-los ao S/1;

3) Incluir o militar reintegrado no Plano de Chamada da SU;

4) Confeccionar os assentamentos/alterações dos militares reintegrados, do período anterior à reintegração e do período corrente, devendo constar todas os registros a respeito do militar publicados em Boletins ostensivos e de Acesso Restrito;

5) Remeter à Secretaria, ao fim de cada semestre, os assentamentos/alterações dos militares reintegrados, inclusive do período anterior à reintegração, para constar na pasta judicial do militar;

6) Receber a apresentação SEMANAL dos militares reintegrados pertencentes à sua SU, a fim de se manter informado sobre a evolução do tratamento médico de seus subordinados;

7) Conferir o Check-List para Inspeção de Saúde do reintegrado, adido ou encostado – **Anexo C.**

**g. <u>Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos</u>**

1) Analisar e gerenciar o cumprimento nos estritos termos em que foram expedidas as decisões judiciais, orientando os militares envolvidos no acompanhamento das situações previstas nestas Cartilha;

2) Observar o prescrito nos art. 10 e 11, e inciso I do art. 12 da Port nº 156-Cmt Ex, de 18 MAR 13 (EB10-IG-09.002), encaminhando a documentação e relatórios às Asse Ap As Jurd a que estiver subordinada, se for o caso;

3) Solicitar orientações à AGU quanto à exclusão de vínculo de militares ou ex-militares por conclusão do tratamento.

**h. <u>"Padrinho" do militar reintegrado</u>**

1) Receber a apresentação do militar reintegrado todas as vezes que o mesmo se apresentar na OM;

2) Manter-se sempre informado a respeito da situação clínica e do andamento do tratamento médico do militar reintegrado;

3) Acompanhar todas as providências administrativas relacionadas ao andamento do tratamento médico do militar reintegrado como agendamento de consultas e exames, emissão de requisição de passagens, etc;

4) Entrar em contato com o militar reintegrado para confirmar se está ciente sobre as datas de consultas, exames, sessões de fisioterapia agendadas pela Seção de Saúde;

5) Manter-se informado, na medida do possível, sobre a situação social vivida pelo

militar reintegrado, trazendo ao conhecimento do Comando da OM para que sejam tomadas as providências cabíveis;

6) Conferir o Check-List para Inspeção de Saúde do reintegrado, adido ou encostado – **Anexo C.**

**i. <u>Militar reintegrado</u>**

1) Para efetivação de sua reinclusão, apresentar-se na OM na data designada pelo Comando, devendo apresentar os documentos solicitados para abertura da Pasta de Documentos para Habilitação à Pensão Militar e implantação em folha de pagamento, se assim determinar a sentença;

2) Entregar na Secretaria da OM o seu Certificado de Reservista, o qual ficará arquivado em sua pasta judicial;

3) Apresentar-se na OM, SEMANALMENTE (Cf. Art. 56, VI, RISG), em data marcada pela Seção de Saúde, devendo assinar o respectivo livro de apresentações na Secretaria da OM, apresentar-se a seu Cmt SU, a seu "padrinho" e, por fim, à Seção de Saúde;

4) Apresentar-se todas as vezes que seja determinado pelo Comando da OM;

5) Agendar junto aos Órgãos Civis de Saúde (OCS) os exames e sessões de fisioterapia, quando solicitados pelo médico especialista que lhe assiste no tratamento, informando à Seção de Saúde da OM por ocasião da apresentação semanal;

6) Apresentar, sempre que seja requisitado pela Seção de Saúde da OM, comprovantes de comparecimento a consultas e a sessões de fisioterapia, resultados de exames, pareceres médicos e todos os documentos médicos relacionados ao seu tratamento;

7) Levar ao conhecimento de seu "padrinho" e ao Cmt SU, quaisquer dificuldades ou entraves administrativos que prejudiquem o bom andamento do seu tratamento médico, inclusive problemas que ocorram fora da caserna e que afetem a regularidade no comparecimento a consultas, sessões de fisioterapia, realização de exames e apresentações na OM.

**10.3 <u>Não comparecimento do reintegrado, adido, encostado</u>**

Em caso de falta dos reintegrados, providenciar a Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) (exceto nos casos psiquiátricos) e, havendo apurada transgressão disciplinar, poderá ser aplicada a punição correspondente, se a condição de saúde permitir (parecer de visita médica). Se o reintegrado ingressar no comportamento "Mau", solicitar a AGU sua exclusão.

Após a 3ª falta ao tratamento, no caso do reintegrado, informar a Assessoria Jurídica enquadrante para solicitar a cassação da antecipação de tutela e suspender o pagamento, se for encostado, publicar em Boletim Interno e arquivar o processo, porém, o tratamento permanecerá disponível conforme publicação em Boletim.

## 11. DÚVIDAS FREQUENTES – Perguntas e Respostas

### 11.1. O reintegrado deve permanecer adido ou agregado? E o encostado?

O encostamento, a adição ou a agregação vai depender do conteúdo da decisão. É a máxima segundo a qual as decisões provisórias em geral (liminares, antecipações de tutela e cautelares), especialmente as reintegrações ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas. Contudo, se a decisão for de agregação, a Asse Ap As Jurd deve solicitar à AGU que dê especial atenção a essa parte da decisão, visando desconstituí-la com urgência, por meio do recurso cabível, sem prejuízo da impugnação dos demais tópicos do provimento judicial, desfavoráveis aos interesses do Exército/União.

Vejamos incialmente o conceito de encostado, previsto no art. 3º, item 14), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece: "encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.)".

Pela dicção da regra supratranscrita, podemos inferir que o encostado não integra as fileiras do Exército, vez que já licenciado ou desincorporado da Força. Há apenas a manutenção de sua vinculação à sua antiga OM, para fins específicos declarados no ato; vale dizer, para fins de tratamento médico. Logo, àqueles que forem beneficiados por uma decisão de encostamento só lhes será devido o tratamento médico até o restabelecimento de sua saúde.

Para os reintegrados, a regra é que os mesmos permaneçam na situação de adidos, até o restabelecimento de sua higidez, vez que, como dito acima, o instituto da agregação é aplicável apenas aos militares de carreira.

A adição está prevista no art. 140, § 2º, parte final da RLSM, dispositivo aplicável aos militares temporários, quer estejam prestando o serviço militar na condição de obrigados ou de voluntários. Não se pode olvidar que o regime jurídico principal a que estão sujeitos os militares temporários é a Lei do Serviço Militar e o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Militares somente naquelas situações que não conflitem com a natureza transitória de seu vínculo com a Força Armada a que pertence.

Nesse ponto é importante esclarecer que a legislação que trata do serviço militar, vale dizer a LSM, a RLSM e o RCORE, é aplicável com primazia aos oficiais e sargentos temporários em detrimento do Estatuto dos Militares. Em outras palavras, a aplicação do Estatuto dos Militares aos militares temporários é subsidiária, ou seja, suas normas somente são aplicáveis a essa categoria de militares quando não houver, na legislação de que trata o serviço militar, norma que lhes sejam aplicáveis.

Essa é a conclusão que se chega após uma interpretação sistemática da legislação que trata do serviço militar. A LSM autoriza a prestação do serviço militar voluntário, categoria na qual se enquadram os oficiais e sargentos temporários. É o chamado voluntariado.

Pela dicção da LSM e do RLSM, pode-se seguramente inferir que o serviço militar abrange, além do inicial, outras formas e fases, nele inseridos os serviços prestados pelos oficiais e sargentos temporários. Assim, se há um regime jurídico próprio para aqueles que estão prestando o serviço militar por prazo certo, constante da LSM e do RLSM, as regras do Estatuto dos Militares, voltadas principalmente para os militares de carreira, só lhes são aplicáveis subsidiariamente.

Não é demais lembrar que o serviço militar previsto na LSM e em seu Regulamento criam um vínculo temporário entre o militar e a Força a que o mesmo pertence. Diante disso, torna-se incompatível aplicar ao militar temporário institutos que qualificam esse vínculo como permanente, fazendo com que o mesmo, com o decorrer do tempo, atinja uma situação de estabilidade não prevista pela lei, a exemplo da agregação.

Não é por outro motivo que decisões judiciais que reintegram ex-militares na condição de agregados devem ser prontamente impugnadas por meio dos recursos cabíveis.

Assim, não dispondo a decisão judicial de forma diversa, o militar reintegrado por motivo de saúde deve permanecer adido à OM a que pertencia antes de sua exclusão do serviço ativo.

**11.2 Nessa situação o reintegrado cumpre expediente?**

Para responder a esse questionamento é necessário analisar o conceito de adição, presentes no RLSM e no RISG.

O RLSM conceitua a adição ou o ato de passar a adido, como sendo "Ato de manutenção da praça, antes de incluída ou depois de excluída, na Organização Militar, para fins específicos, declarados no próprio ato" (art. 3º, item 1).

Já o RISG dispõe que "Adido é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente" (art. 367).

Consoante as conceituações previstas nos citados normativos, o militar na situação de adido não integra o efetivo de uma Organização Militar. Ele permanece incorporado ao Exército e vinculado a uma OM, para fins específicos, contudo sem integrar o seu efetivo. Se não pertence ao seu efetivo, não há como compeli-lo a cumprir expediente. Essa é uma consequência lógica sob o ponto de vista formal.

Ademais, se o militar foi reintegrado ao serviço ativo por decisão judicial para fins de tratamento, significa dizer que o Poder Judiciário o considerou incapaz temporariamente para o serviço militar (Incapaz B1 ou B2). Assim, se essa incapacidade física temporária resultaria, na via administrativa, no seu afastamento do serviço para fins de tratamento, essa mesma consequência deve ser considerada para a reintegração por decisão judicial.

É importante lembrar que, na via administrativa, a Portaria nº 470, de 17 de setembro de 2001, prevê a concessão de LTSP para militares temporários, dispondo que na impossibilidade de concessão ou prorrogação dessa licença em virtude do término do serviço ativo, devem ser aplicadas as prescrições do RISG relativas à incapacidade física por ocasião de licenciamento. Assim, se o militar estava em LTSP e seu tempo de serviço militar se extingue, ele deve permanecer na situação de adido, agora nos termos do RISG. Contudo, a simples mudança na situação formal do militar não tem o condão de fazer cessar seu afastamento do serviço se o mesmo ainda necessitar permanecer afastado para tratamento de sua saúde.

Ou seja, em regra geral, no caso de reintegração para fins de tratamento de saúde, o reintegrado não deverá cumprir expediente. Contudo, as OM de vinculação de militares reintegrados podem e devem estabelecer o comparecimento periódico à Seção de Saúde da OM para a revisão e atualização do Plano de Tratamento, bem como para o acompanhamento e controle da realização do tratamento de saúde dos reintegrados. Note-se que este procedimento é obrigatório uma vez que está ligado ao próprio cumprimento da medida judicial.

**11.3 Nessa situação o reintegrado conta tempo de serviço militar?**

Normalmente as decisões judiciais não tratam desse tema e, no silêncio do julgador, não compete à Administração Militar conceder ao autor direitos não contemplados no provimento judicial. Ademais, se o autor sequer cumpre expediente na OM a qual está vinculado para fins de tratamento de saúde, não há que se falar em cômputo do tempo de serviço se a decisão judicial não lhe assegurou esse direito. Do contrário, a Administração estaria criando espontaneamente uma situação favorável ao reintegrado, que poderia se valer do cômputo desse tempo de serviço para pleitear outros supostos direitos, a exemplo da estabilidade estatutária.

Também não haverá o cômputo do tempo de serviço militar quando o juiz conceder ao autor expressamente o encostamento para fins de tratamento de saúde ou, ainda, uma tutela provisória de natureza cautelar, apenas para esse fim (tratamento de saúde). Nesses casos o provimento judicial deverá ser interpretado e cumprido restritivamente, sem a implementação de outros benefícios que poderiam ser considerados consectários lógicos da decisão judicial. Logo, se por meio do provimento cautelar for determinado apenas a reinclusão do ex-militar para fins de tratamento de saúde, somente lhe serão devidos a inclusão e

o tratamento, não havendo que se falar em percepção de remuneração, inclusão de dependentes no FUSEx, ou outros consectários não contidos no provimento judicial.

Quando da decisão judicial não decorrer como consequência o cômputo do tempo de serviço, nenhum ato administrativo deverá ser emitido a este respeito (certidões, publicações em BI, alterações, etc), ficando tal apreciação a cargo do Poder Judiciário.

Ademais, nos casos em que o tempo de serviço do autor não for computado, por ocasião de sua apresentação para reintegração, seu certificado de reservista deve ser retido, o qual lhe será restituído apenas após a exclusão das fileiras do Exército, sem quaisquer anotações adicionais. Ao cessar o vínculo gerado pela reintegração, o militar reintegrado deve ser excluído do número de adidos.

**11.4 O militar reintegrado tem a obrigação de devolver a compensação pecuniária que recebeu? A Administração Militar pode providenciar o desconto no contracheque do militar de ofício ou precisa instaurar processo administrativo para esse fim?**

Vai depender do conteúdo do provimento judicial. Assim, se o juiz determina o encostamento do autor para fins de tratamento ou seu retorno à Força apenas para esse fim (tratamento de saúde), sem anular o ato de licenciamento ou de desincorporação, não há a obrigação de devolução da compensação pecuniária e nem sua inclusão em folha de pagamento.

Contudo, se a decisão judicial, seja provisória ou de mérito, anular o ato de desincorporação ou de licenciamento, esta decisão terá efeitos retroativos, pois se o ato de afastamento foi anulado e o militar retornou ao serviço ativo, ainda que na condição de adido, a compensação pecuniária deve seguir a mesma sorte, ou seja, também deve ser anulada e seu valor restituído aos cofres públicos.

É oportuno que a AGU, ao impugnar o pedido do autor, já se manifeste sobre a necessidade de restituição da compensação pecuniária, caso o pedido do autor venha a ser provido. É a chamada reconvenção, que ficaria condicionada ao atendimento do pedido autoral. Assim, quando da prestação dos subsídios para defesa da União, a OM deverá informar se houve pagamento de compensação pecuniária, quantas cotas foram pagas e a quais períodos elas se referem, possibilitando informação à Advocacia-Geral da União para uma possível compensação de valores.

Não havendo manifestação da AGU nesse sentido ou sendo ela rejeitada, explicita ou implicitamente pelo Juiz, caberá à OM na qual ficará vinculado o autor providenciar o desconto do valor que lhe foi pago a título de compensação pecuniária em seu contracheque, após finalizado o processo administrativo para esse fim.

**11.5 O militar adido, afastado do serviço, tem direito a férias com o pagamento do adicional correspondente?**

Neste tópico também é importante verificar se houve a anulação do licenciamento ou da desincorporação do autor, pois se a decisão judicial declarou expressamente a anulação de seu licenciamento ou de sua desincorporação do serviço ativo, essa decisão produzirá efeitos ex-tunc.

Assim, se houve a anulação do licenciamento ou da desincorporação, o militar fará jus à indenização pelas férias não fruídas em razão do tratamento de saúde a que vem sendo submetido, pois não há como interromper o tratamento e seus mecanismos de controle, para fins de gozo de férias pelo reintegrado. Essa indenização pelas férias não gozadas, quando devida, será realizada por ocasião de seu novo desligamento da Força.

Caso a decisão judicial não tenha feito alusão à anulação do licenciamento ou da desincorporação, não há que se falar em direito às férias, pois não há coerência em conceder um período de gozo de férias para quem requereu judicialmente e obteve a reintegração para a finalidade de tratamento médico. A reintegração, nesse caso, deve se restringir ao seu objetivo. Assim, não deve haver períodos de afastamento do referido tratamento, sob pena de prejuízo, bem como pela impossibilidade do exercício do controle por parte da administração militar, controle esse inerente à própria obrigação de fornecimento do tratamento.

Já a Secretaria de Economia e Finanças (SEF) entende "que o pagamento do adicional de férias não gozadas no presente caso deve ser analisado e efetivado à luz do que preconiza o caput e os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal". Ou seja, segundo aquela Secretaria, o adicional de férias eventualmente devido ao militar reintegrado por decisão judicial deverá ser pago mediante precatório ou RPV, após o pronunciamento judicial nesse sentido. Esse entendimento está contido no DIEx nº 299-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 de outubro de 2018.

**11.6 Ultrapassado o período do serviço militar inicial a que estava obrigado, o reintegrado por decisão judicial recebe como engajado?**

A percepção de remuneração como engajado decorre da prorrogação do tempo de serviço militar obtida pelo incorporado, mediante requerimento deferido pela Força Armada a que pertence, nos termos preconizados pela LSM, pelo RLSM e demais atos normativos editados pela Força.

É importante frisar que essa prorrogação de tempo de serviço é ato discricionário da Administração Militar e implica no reconhecimento de que o incorporado, que até então compunha o efetivo variável (EV), tem condições de integrar o efetivo profissional (EP).

Assim, não basta o decurso do tempo para que haja o pagamento ao reintegrado do

soldo correspondente ao militar do EP. É necessário a aquiescência da Administração Militar que, ao deferir o pleito do interessado para a prorrogação de seu tempo de serviço, o realoca eu seu efetivo, passando-o do efetivo variável (EV) para o profissional (EP). E é justamente com essa passagem para o efetivo profissional que surge o direito do militar à percepção do soldo correspondente.

É oportuno pontuar que quando a legislação quis dispensar tratamento isonômico entre o incorporado que presta o serviço militar durante o período normal e aquele que o faz ultrapassando esse período, o fez de forma expressa, dispondo que:

> "Art. 21. O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.
>
> § 1º Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica poderão reduzir até dois meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos brasileiros incorporados às respectivas Forças Armadas(...)
>
> § 3º Durante o período, de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas."

Esse entendimento coincide com o posicionamento da SEF, no que toca aos militares reintegrados por determinação judicial.

**11.7 O militar reintegrado tem direito ao auxílio-fardamento?**

O auxílio-fardamento, nos casos de militares reintegrados, está intrinsicamente ligado ao tempo de serviço que o militar permanece em atividade no mesmo posto ou graduação. Logo, a lógica para o reconhecimento ou não desse direito vai ser a mesma utilizada para o cômputo do tempo de serviço. Assim, se o tempo de serviço passado como reintegrado não é computado, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário, o auxílio-fardamento não será devido.

Deve-se considerar, também, que o auxílio-fardamento está previsto na MP nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e possui natureza indenizatória, vale dizer, visa recompor ou compensar o patrimônio do militar diante dos custos do fardamento de uso obrigatório. Se o reintegrado sequer está obrigado a responder expediente em sua OM de vinculação, pode-se inferir que não arcará com custos de fardamento, logo não há como lhe reconhecer o direito ao benefício em comento, sob pena de onerar o tesouro sem que haja motivo plausível para tanto.

**11.8 Sua reintegração como adido gera direito ao FUSEx para seus dependentes?**

Se houve a anulação do ato de licenciamento ou da desincorporação do autor, o mesmo terá assegurado todos os direitos previstos para os militares que recebem remuneração

e contribuem para o FUSEx. A consequência lógica dessa contribuição para o FUSEx e a reinclusão de seus dependentes do referido Fundo de Saúde.

Não tendo sido anulado seu ato de afastamento da Força, seus dependentes não poderão ser reincluídos no FUSEx.

**11.9 Como proceder em caso de recusa de comparecer à OM, caso devidamente notificado para isso, ou de se submeter ao tratamento médico que lhe foi prescrito?**

Ao ser reintegrado o militar deve ter seus direitos assegurados pela Administração Militar, desde que expressamente reconhecidos pela decisão judicial. De outro giro, nessa situação, o reintegrado está sujeito aos deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Militares e nas demais normas castrenses, visto que voltou à situação de militar da ativa.

Assim, o militar reintegrado deve acatar fielmente às ordens que lhe forem dirigidas, sob pena de responsabilidade criminal e/ou administrativa, a depender da gravidade de sua conduta. Ou seja, a desobediência de uma ordem proferida por seu superior hierárquico pode, a depender das circunstâncias, ser considerada crime ou transgressão disciplinar, com efeitos daí decorrentes.

Contudo, é importante distinguir entre descumprimento de ordens e recusa a se submeter a tratamento médico. No primeiro caso, qual seja, descumprimento de ordens, a autoridade competente tem a obrigação de apurar a responsabilidade do recalcitrante, imputando-lhe as responsabilidades decorrentes, conforme a gravidade de sua atuação. O fato de o reintegrado ter retornado ao serviço por força de decisão judicial não o torna imune à aplicação das normas castrenses vez que, segundo o Estatuto dos Militares:

> "Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
>
> (...)
>
> § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados."

Quanto à sujeição do militar reintegrado que não cumpre expediente às sanções previstas no Regulamento Disciplinar do Exército, em primeira análise, estando na condição de militar e recebendo vencimentos, o reintegrado está sujeito a todos os preceitos hierárquicos e disciplinares constantes do Regulamento Disciplinar do Exército e do Código Penal Militar, especialmente no que se refere ao descumprimento de ordem relativa ao acompanhamento do tratamento.

Logo, visando resguardar a Administração, todas as ordens e determinações relativas ao reintegrado devem ser dadas também por escrito (colhendo-se seu ciente), e publicadas em Boletim Interno, a fim de que fiquem devidamente registradas.

Em caso de descumprimento deverão ser adotadas as providências necessárias para a apuração da falta e, se for o caso, a adoção das medidas disciplinares ou criminais cabíveis, a depender da natureza da conduta, observando-se no caso de imposição de sanção disciplinar a adequação desta medida com a necessidade da continuidade do tratamento do reintegrado.

Para além disso, o Comandante da OM poderá, a depender da gravidade do caso em concreto, instaurar de procedimento formal de investigação penal, mediante contato prévio com o Ministério Público Militar, quando existir suporte probatório suficientemente apto a sustentar uma demanda judicial. O fato da Autoridade Militar ter determinado o comparecimento do paciente (militar de hierarquia inferior ao prolator da ordem), a fim de se submeter a controle, além de ser uma medida administrativa perfeitamente adequada, faz com que o descumprimento de tal ordem – ao invés de poder vir a caracterizar o crime de deserção – caracterize, em tese, o crime militar de recusa de desobediência (art. 163 do Código Penal Militar), uma vez que o Paciente tem a obrigação, e não mera faculdade, de cumprir a determinação de seu superior hierárquico, sobre matéria de serviço, e se submeter ao controle administrativo, quanto a existência e regularidade de seu tratamento médico.

Já no caso da recusa do tratamento que lhe for prescrito, as consequências são diferentes, pois o Código de Ética Médica, reconhecendo a autonomia do paciente, assegura-lhe o direito a essa recusa, salvo em casos extremos.

Nesse sentido, o Código de Ética Médica, ao tratar dos princípios fundamentais que regem o exercício da profissão, estabelece que:

> "VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente."

Daí a necessidade da elaboração de um Plano de Tratamento para o reintegrado/encostado, que deverá contar com sua aquiescência e, em caso de recusa infundada ao tratamento, a AGU deverá ser informada, para a adoção das medidas cabíveis no processo judicial em curso.

No caso de recusa de outras ordens, que impactem na realização do tratamento ou que revelem o desajuste do reintegrado ao ambiente castrense, a AGU também deve ser informada, para a adoção das medidas adequadas junto ao juízo por onde tramita o processo. Assim, o Comandante da OM deverá informar imediatamente à AGU, por intermédio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd) do Comando enquadrante, com comprovação colhida mediante sindicância, a recusa do militar reintegrado de realizar o tratamento. O Código de Processo Civil permite expressamente ao magistrado a fixação de

multa (astreinte) por descumprimento de obrigação de fazer. O objetivo da multa diária não é penalizar a parte que descumpre a ordem, mas garantir a efetividade do comando judicial.

**11.10 Há risco de o reintegrado adquirir estabilidade após passar 10 anos de serviço?**

A regra prevista no artigo 50, inciso IV, alínea a) do Estatuto dos Militares, se destina aos sargentos de carreira que dependem da concessão de prorrogações de seu tempo de serviço, até alcançarem a estabilidade. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

> "Art. 50. São direitos dos militares:
>
> IV nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
>
> a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"

Assim, pela inteligência da regra supratranscrita, podemos seguramente inferir que para o reconhecimento da estabilidade não basta o mero decurso do tempo, já que o inciso IV do art. 50 alude expressamente ao atendimento de condições ou limitações impostas na legislação ou regulamentação específicas e ao tempo de efetivo serviço.

Ora, como visto, a praça reintegrada não é considerada militar de carreira, logo o artigo citado não lhe é aplicável. Além disso, o militar reintegrado permanece na condição de adido, ou de agregado se assim dispuser a decisão judicial. De qualquer forma, esteja adido ou agregado, o tempo que permanece na Força não é computado como tempo de efetivo serviço, como exige a norma acima para fins de estabilidade, pois o reintegrado sequer compõe o efetivo de uma Organização Militar.

Diante disso, ainda que considerássemos a aplicação do Estatuto dos Militares aos reintegrados para fins de estabilidade, o que se cogita apenas para argumentar, o tempo de sua permanência na Força, não é considerado como tempo de efetivo serviço, o que constituiria em mais um óbice para a sua estabilidade.

Por fim, não se pode olvidar o que dispõe a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, que em seu artigo 18 expressamente preconiza: "Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público".

Logo, o citado diploma legal só reconhece o direto à estabilidade àquelas praças que já haviam alcançado 10 (dez) ou mais anos de tempo efetivo serviço, com a expressa aquiescência da Administração Militar mediante concessões de sucessivas prorrogações de tempo de serviço, por ocasião de sua edição.

Esse mesmo entendimento, salvo raras exceções, tem prevalecido na via judicial, a exemplo da decisão proferida pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1.236.678-PR, em Acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. SATISFAÇÃO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO PRÓPRIOS. NECESSIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de mandado de segurança visando ao reconhecimento da estabilidade de militar temporário pelo transcurso do prazo de dez anos de prestação de serviço militar.

2. O acórdão recorrido proveu a apelação para conceder a segurança pelo fundamento de que é possível o reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja superado por força de decisão judicial.

3. Tem razão a União quando sustenta o acórdão recorrido deve ser reformado porque "houve a incorporação de servidor que não reunia os elementos necessários para a sua permanência no quadro militar de carreira: a lei estabelece quem o integra e exige certos requisitos a serem preenchidos por aquele que pretenda seguir a carreira militar".

4. Ora, dispõe o art. 50, IV, da Lei 6.880/80, que o reconhecimento dos direitos dos militares deve ser feito nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

5. Com efeito, não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 ("a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"), com ou sem amparo em decisão judicial.

Nessas circunstâncias, não se configura o direito líquido e certo afirmado no mandado de segurança.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que denegara a segurança."

**11.11 O militar reintegrado pode ser reformado com base no art. 106, III, da Lei 6.880/80?**

Como dito acima, não há que se aplicar aos militares reintegrados por decisão judicial os institutos próprios do Estatuto dos Militares voltados para os militares de carreira, tendo em vista o vínculo precário dos primeiros em relação à Força (militares temporários) e a estabilidade assegurada ou presumida reconhecida pela legislação aos segundos (militares de carreira).

Por consequência, consideramos não ser aplicável o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, aos militares reintegrados, pois do contrário haveria o descumprimento de uma das principais finalidades da legislação que trata do serviço militar, qual seja, a formação da reserva mobilizável.

Daí porque não ser viável a reintegração do militar na condição de agregado e muito menos sua reforma em se tratando de incapacidade física temporária.

**11.12 Quando restabelecida a higidez do reintegrado, seu licenciamento é automático (ex-officio) ou depende de pronunciamento judicial nesse sentido?**

A decisão que determina a reintegração do ex-militar, para fins de tratamento de saúde, pode ser proferida no início do processo, por meio de liminar em mandado de segurança, tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, ou por sentença de mérito.

O cerne dessa decisão, sem dúvida nenhuma, é o tratamento de saúde que deve ser dispensado ao reintegrado. Assim, restabelecida sua saúde não há mais motivo que autorize a permanência de seu vínculo com a Administração Militar, vez que a decisão judicial já foi cumprida.

Em outras palavras, restabelecida sua higidez física, foi implementada a condição que autoriza o seu afastamento da Força, aplicando-se-lhe as normas previstas no RISG, especialmente as introduzidas pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012. O tratamento de saúde, objetivo primordial da reintegração/encostamento do militar, é controlado por meio da emissão da Guia de Acompanhamento Médico, constante do Anexo Z das NTPMEx.

Nessa situação, caberá à OM na qual o reintegrado está vinculado providenciar seu licenciamento ou sua desincorporação conforme o caso, a depender do grau de instrução que tenha alcançado no serviço ativo, de acordo com o que preconiza o RISG. Em seguida, o ato de exclusão do reintegrado deverá ser informado à AGU, com a remessa da documentação comprobatória do cumprimento da decisão judicial, para que se dê ciência ao juízo por onde tramita o processo.

Não se pode olvidar que o autor do processo poderá impugnar judicialmente, nos autos do processo em curso, o ato da Administração Militar que determinar seu afastamento do serviço ativo, após o restabelecimento de sua saúde.

É importante destacar, também, que a exclusão do reintegrado das fileiras do Exército sem que o mesmo tenha restabelecido plenamente sua saúde constitui descumprimento de decisão judicial, podendo a União ser condenada por litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal da autoridade que determinou o afastamento do militar do serviço ativo, sem que se tenha implementada a condição prevista no provimento judicial. Essa é a previsão contida no art. 536, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto a esse tópico, é oportuno registrar que a sistemática acima sugerida vem sendo adotada na área do Comando Militar do Sul, com a aquiescência da PRU/4, sem que tenha havido qualquer incidente que contraindique sua adoção no âmbito da Força.

Na área do CML já houve licenciamento de militar reintegrado por decisão de antecipação de tutela, confirmada por sentença, após realização de inspeção de saúde na qual o autor foi considerado "Apto A". Por ocasião da apreciação da Apelação interposta pela União,

o TRF/1 se manifestou sobre o segundo licenciamento do autor e não se opôs a essa decisão da Administração Militar. Vejamos trecho do Voto proferido nos autos do Processo nº 0005269-36.2009.4.02.5101:

> "Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença atacada, para que, anulado o ato de licenciamento do militar em setembro de 2008, seja este reintegrado na condição de adido, com os soldos e vantagens devidos a partir deste período, de forma a receber tratamento médico adequado, até que seja constatada a sua recuperação.
>
> Nessa perspectiva, informa a União Federal que, "após mais de um ano de tratamento, o autor encontra-se atualmente "Apto A", conforme faz prova a Ata de Inspeção de Saúde (Sessão nº 8/2014), datada de 18 de fevereiro de 2014, oriunda da Bateria de Comando e Serviços da Fortaleza de São João" (fl. 303), acostada às fls. 306/308 dos autos.
>
> Tal informação é impugnada pelo Autor, ora Apelado à fl. 333, ao argumento de que "permanece incapaz, não tendo ocorrido a sua recuperação como informa o ofício de fls. 324/325", tendo ainda requerido "que seja realizada perícia médica judicial a fim de averiguar acerca da persistência da incapacidade laboral do autor".
>
> Ocorre, no entanto, que o próprio Autor, na exordial, formulou pedido de "permanência do autor como agregado [...] para tratamento médico e vencimentos, devendo submeter-se, anualmente, à inspeção de saúde até parecer definitivo, que definirá sobre sua permanência nas Formas Armadas" (fl. 17, grifei)
>
> Ademais, o ato de licenciamento contra o qual se insurgiu o Autor/Apelado, na presente ação, não é todo e qualquer ato nesse sentido, mas apenas o ato que determinou o seu licenciamento ex officio em setembro de 2008. Qualquer novo ato de licenciamento, exarado pela Administração Militar após ter reintegrado o Apelado como adido, com base em inspeção de saúde, não se encontra incluído no âmbito da presente ação, razão pela qual descabe a realização de nova perícia médica nos presentes autos. Se o Apelado discorda da inspeção de saúde realizada em, 18.02.2014, deve recorrer aos meios administrativos e/ou judiciais que entender necessários, sendo que qualquer decisão a este respeito, nos presentes autos, seria extra petita.
>
> Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da sentença ora atacada (fls. 277/285), em todos os seus termos.
>
> Do exposto, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da União Federal.
>
> É como voto."

## 12. CONCLUSÃO

A presente Cartilha tem por finalidade estabelecer procedimentos visando otimizar e aperfeiçoar os processos referentes aos reintegrados, adidos e agregados decorrentes de problemas de saúde.

Em síntese, busca-se manter o estudo e o acompanhamento criterioso da situação de cada militar com problema de saúde. Nesse sentido, cada Região Militar deve estabelecer que suas OM subordinadas realizassem um adequado controle sanitário, contribuindo para a recuperação dos militares com problemas de saúde.

Igualmente importante, é a constante atualização dos aspectos abordados nesta Cartilha. Para tanto, solicita-se a apresentação de sugestões que tenham por objetivo aperfeiçoá-la ou que se destinem à supressão de eventuais incorreções.

Por fim, almeja-se a redução da quantidade de reintegrados, adidos ou encostados e que cada militar enfermo do Exército Brasileiro tenha o tratamento mais adequado para o restabelecimento de sua situação saúde.

## ANEXO A

## Ficha de Controle de Frequência

| OM | Grad | Nome/CPF | Data de Praça | Data em que passou à situação de adido/ agregado | Possui AO ou ISO? | Controle dos tratamentos realizados por quem? | Apresentação periódica na OM? | Ocupa PNR? | Situação do processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total: XX | 3º Sgt | FULANO, CPF XXXXX | 04/07/1993 | 28 Mar 11 (AGREGADO) | Reintegrado. Não possui ISO | Seção de Saúde da OM | Semanal (Art. 56, VI, RISG) | Não | Aguardando homologação da 11ª RM |
| | Cb | CICLANO, CPF XXXXX | 10/02/2003 | 11 MAR 11 (ADIDO) | Possui ISO | Seção de Saúde da OM | Cumpre expediente | Não | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

Quadro de situação de militares reintegrados, adidos ou encostados da OM ___

| Total de adidos | Total de agregados | Total de reintegrados judicialmente |
|---|---|---|
| | | |

**ANEXO B**

**Modelo de Guia de Acompanhamento Médico para atividade pericial**

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(cabeçalho da OM)

GUIA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO

| IDENTIFICAÇÃO E DADOS COMPLEMENTARES | | |
|---|---|---|
| Posto/Grad | Nome: | |
| Identidade: | Data de nascimento: | Naturalidade: |
| OM: | | CPF: |

CLÍNICA RESPONSÁVEL: _____
AMP RESPONSÁVEL: _____
RESUMO DO LAUDO ATUAL: _____

__/__/__

_____
NOME, POSTO DO AMP
IDT-CRM

CONTROLE DE CONSULTAS

| Data do Retorno | Serviço/Clínicas | Assinatura/Carimbo |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

**ANEXO C**

**Check-List para Inspeção de Saúde**

| Procedimentos | Responsável | OBS |
|---|---|---|
| Visita médica | OM | Após o militar apresentar problemas de saúde deverá ser encaminhado ao MPOM para visita médica |
| Avaliação sobre a necessidade de IS | Médico | O militar após cumprir todos os prazos de dispensa médica de 30 (trinta) dias deverá ser encaminhado para a avaliação de necessidade de IS (somente se houver parecer favorável na decisão judicial) |
| Solicitação de IS | OM | A solicitação de IS deverá ser feita através de DIEx |
| Agendamento de IS | OM | DIEx é entregue no AMP para agendamento da IS |
| Comunicado do agendamento | JIS/OM | É entregue ao militar o comunicado de IS com a data de agendamento. Ao tomar ciência, a OM deverá tomar as providências cabíveis |
| Verificação da documentação | OM | A OM deverá checar se o inspecionado está com toda documentação obrigatória, pois na falta de um desses, a IS não será realizada |
| Antes da IS | OM | Documentos obrigatórios: DIEx de encaminhamento, identidade militar, AO (se possuir), exames com laudos, atestados, relatórios e comprovantes de tratamento |
| Apresentação do inspecionado | OM | O inspecionado comparece fardado à JIS na data agendada |
| Realização da IS | JIS | A AIS será entregue à OM |
| Recebimento da AIS | OM | Após o recebimento da AIS, a OM deverá atentar para os prazos de licença e, antes de vencer, encaminhar o militar para realização de nova IS |

**ANEXO D**

**Lista de abreviaturas**

AIS: ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE
AMP: AGENTE MÉDICO-PERICIAL
AO: ATESTADO DE ORIGEM
DSO: DOCUMENTO SANITÁRIO DE ORIGEM
IPM: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
IS: INSPEÇÃO DE SAÚDE
ISO: INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM
JIS: JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE
JISE: JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL
JISR: JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE RECURSO
MP: MÉDICO PERITO
MPGu: MÉDICO PERITO DE GUARNIÇÃO
MPOM: MÉDICO PERITO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR
NTPMEx: NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO
OM: ORGANIZAÇÃO MILITAR
RISG: REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS
RLSM: REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR

## ANEXO E

**MINISTÉRIO DA DEFESA**
**EXÉRCITO BRASILEIRO**
**DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**
**(Diretoria Geral do Pessoal/1860)**
**DIRETORIA DE SAÚDE**

**DIEx nº 6-Sec_Leg/Sdir_LPM/D Sau**
**EB: 64485.005005/2018-43**

**Brasília, DF, 11 de junho de 2018.**

**Do** Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal
**Ao** Sr Chefe do EM da 1ª 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª 7ª 8ª 9ª 10ª 11ª e 12ª Região Militar
**Assunto:** sindicância para comprovação de acidente em serviço

1. Em relação ao assunto, este ODS, por intermédio da Diretoria de Saúde, durante a análise de processos de reforma e documentos sanitários de origem, verificou diversas sindicâncias para constatação de acidente em serviço com ***vícios na caracterização*** da natureza do acidente.

2. Há soluções de sindicâncias declarando o acidente em serviço com nítida insuficiência probatória ou valoração equivocada das evidências dos autos. Especificamente, as aludidas sindicâncias utilizam apenas o depoimento do interessado para a caracterização da natureza do acidente ou ***declaram o acidente em serviço sem qualquer evento externo causador e imprevisível***.

3. A título de exemplo, podemos citar a pura e simples ocorrência de dor lombar, ao se abaixar, utilizada frequentemente como pressuposto para caracterização do acidente em serviço. Não menos recorrente é a utilização de situações previsíveis para assinalar a ocorrência de acidente, por exemplo, o aparecimento de dores após a realização de TFM ou outra atividade que demande esforço físico, ***sem qualquer evento certo e determinado deflagrador***.

4. Cumpre registrar que as impropriedades apontadas nos itens anteriores têm contribuído para que muitas comunicações de acidentes que, de fato, não são acidentes ou tiveram origem em doença degenerativa, ou ainda, em atividades *extramuros*, sejam consideradas acidentes em serviço.

5. Tais casos, além de violarem as normas reguladoras sobre acidente em serviço, contrariam o sistema de valoração de prova estabelecido nas instruções gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército (EB10-IG-09.001).

6. Registra-se que a caracterização indevida de acidente em serviço, por intermédio de

sindicância, além de fornecer subsídios (com presunção de veracidade) para o interessado ingressar com demanda judicial, ocasiona diversas repercussões administrativas correlatas, tais como, isenção das custas do atendimento médico-hospitalar, permanência na condição de adido no caso de militar temporário, lavratura de documentos sanitários de origem, reforma administrativa mais benéfica, dentre outras, o que notadamente enseja prejuízos a Administração Militar.

7. Diante do exposto, este ODS entende conveniente a adoção das seguintes medidas e/ou recomendações:

a) exaurir as possibilidades probatórias no bojo da sindicância antes de qualificar o acidente ocorrido em serviço, utilizando-se o Cmt/Ch/Dir, se for o caso, das diligências complementares à luz das instruções gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército (EB10-IG-09.001);

b) na impossibilidade fática de produção de provas e ausente, num aspecto geral, um lastro mínimo de indícios ou evidências que sustentem os fatos constantes na comunicação de acidente, é de rigor ***o não reconhecimento do acidente em serviço por insuficiência de provas***;

c) nos casos de doenças degenerativas, ouvido o médico, ou em qualquer outra situação em que não haja um evento certo, determinado e imprevisível a solução da sindicância deve afastar a ocorrência de acidente;

d) atentar para o que prescreve os itens 2.6.4 e 2.6.4.1 das Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército, que aduz que por ocasião da realização do exame pré TAF o militar deverá declarar, por escrito, se sofreu algum acidente no ano anterior;

e) o suposto acidentado deve figurar na sindicância como sindicado, de modo que possa produzir prova de seu interesse; e

f) os escalões enquadrantes, por intermédio das Asse Ap As Jur e das SSR, devem acompanhar os processos relacionados ao assunto em tela e, excepcionalmente, diante da constatação de vícios insanáveis, anular a respectiva sindicância, observado o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, com a imediata determinação de que outra seja realizada.

Por ordem do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

**Gen Div LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES**
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"**

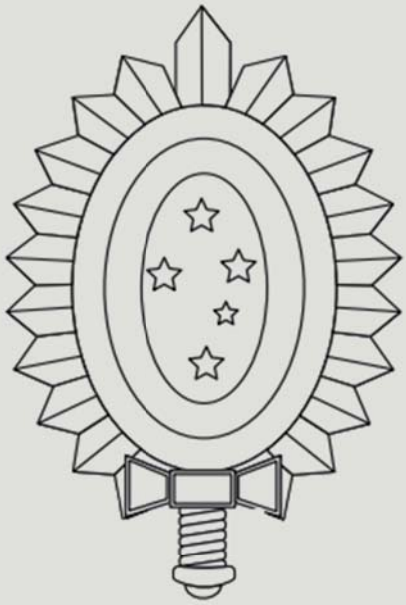

**EXÉRCITO BRASILEIRO**

Braço Forte - Mão Amiga

**Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos através dos seguintes telefones:**

**(61) 3415 4299 | (61) 3415 5259**

Impresso na Gráfica do Exército | Tel.: (61) 3415-5815 | www.eggcf.eb.mil.br